



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357168

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085657-02.2025.8.26.0000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante ANALICE ALVES DOS SANTOS CUNHA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49201

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085657-02.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANALICE ALVES DOS SANTOS CUNHA

AGRAVADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE JOSÉ BONIFÁCIO

JUÍZA: ANA MARIA CHALUB DE AQUINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Agravante que não demonstrou enquadramento aos requisitos necessários para a concessão da assistência judiciária. Efetiva hipossuficiência de recursos não comprovada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 87/89 dos autos de origem (nº 1000063-89.2025.8.26.0306) que, nos ação de revisão de contrato de financiamento de veículo, indeferiu os benefícios da assistência judiciária à agravante, sob a alegação que *“No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão da justiça gratuita na petição inicial, juntando declaração de pobreza (fls. 21) e cópia da última declaração*

de imposto de renda (fls. 75/84). Contudo, nota-se que a parte requerente não demonstrou, através de outros documentos, insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Isso porque, conquanto a contratação de advogado particular não seja óbice ao deferimento da justiça gratuita (Art. 99, § 4º, do CPC), da declaração de imposto de renda e considerando o objeto, valor do contrato e das parcelas mensais, não há como se comprovar a condição de hipossuficiência da parte autora.”. Determinou o recolhimento das custas em 15 (Quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante sustenta, em síntese, que estão presentes os requisitos para a concessão da assistência judiciária, eis que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família e aduz que a negativa do seu pleito constitui óbice do seu acesso à justiça. Complementa que, quando da contratação do financiamento, estava casada e possuía situação financeira estável. Hoje se encontra separada de fato, o que acarretou alteração na renda, e, conseqüentemente, dificuldades financeiras para arcar com as despesas em geral. Atualmente auferi o salário de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais) na função de auxiliar de cozinha. Pugna pela concessão da gratuidade. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo (fls. 59/60), dispensadas as informações e a apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

É do comando constitucional, art. 5º, inc. LXXIV, que seja prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É certo também que o § 3º do art. 99 do Código de Processo Civil estabelece ser presumivelmente verdadeira a simples declaração de pobreza apresentada por pessoa natural.

Contudo, vale ponderar que tais dispositivos devem ser harmonizados ao contexto fático apresentado nos autos, expurgando-se do benefício àqueles que não revelam efetiva necessidade do favor estatal, eis que presunção da recitada declaração não pode ser tida como absoluta.

A caracterização da insuficiência econômica, necessária para a concessão do benefício da assistência judiciária, deve resultar da consideração do valor da taxa judiciária a ser recolhida inicialmente, da natureza e complexidade da causa e da possibilidade da ocorrência das

despesas elencadas no artigo 98, § 1º, incisos I à IX do CPC/15¹.

Assim, a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa, de modo que se o juiz tiver fundadas razões e os elementos trazidos aos autos forem suficientes para não se dar crédito à declaração de miserabilidade, o benefício da assistência judiciária deve

¹ Art. 98, § 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

ser indeferido.

Sem esse filtro, necessário para atender os realmente necessitados, teremos uma distribuição indiscriminada do benefício, em favorecimento de todos, sem nenhum critério, onerando desnecessariamente o Estado e reduzindo a efetiva defesa daqueles que dela necessitam.

Ressalte-se que, nos casos em que o julgador não tiver elementos suficientes para conceder o benefício, é seu dever intimar a parte e oportunizar a apresentação de outros documentos, a fim de afastar a suspeita de que não preenche os requisitos necessários para o deferimento da benesse. Esse é o mandamento insculpido no artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Destaco que é ônus do requerente apresentar prova efetiva de seus rendimentos para atestar que não pode arcar com as custas do processo sem comprometer o seu sustento, não bastando para tanto a mera alegação de dificuldades financeiras.

No caso, há elementos suficientes para se afastar a presunção de pobreza alegada pela agravante.

Não obstante o recorrente ter afirmado que não possui condições financeiras suficientes para arcar com os encargos processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, o julgador

suspeitou, diante do contexto fático apresentado, que referida declaração não convergia com a realidade financeira dele.

A magistrada “a quo” concedeu prazo de quinze dias para a interessada juntar aos autos documentos aptos a comprovar a situação econômica do núcleo familiar, em especial, a declaração de imposto de renda do último exercício de seus componentes. Em resposta, a recorrente afirmou não declarar imposto de renda por ser isenta. Após nova conclusão dos autos ao juízo *a quo*, dada a impossibilidade alegada pela parte autora, ora agravante, determinou-se pesquisa junto ao sistema Infojud.

E, indo de encontro ao alegado pela agravante, foi juntada a declaração do imposto de renda exercício de 2024 – ano-calendário 2023 (fls. 75/85 dos autos de origem) que aponta possuir um patrimônio de bens e direitos no valor de R\$108.642,78 (cento e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e oito centavos).

Ademais, a agravante firmou contrato de financiamento de veículo no importe de R\$R\$ 57.425,28 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e se comprometeu ao pagamento de 48 parcelas mensais de R\$2.350,19 (dois mil, trezentos e cinquenta reais e dezenove centavos) (fls. 26/32 dos autos de origem), situação que não se coaduna com a hipossuficiência financeira alegada, que também é reforçada pela

movimentação bancária de valores expressivamente altos (fls. 65/68 dos autos de origem).

Destarte, diante da situação fática apresentada pela recorrente, deve ser mantida na íntegra a r. decisão agravada.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

AFONSO BRÁZ

Relator